



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO

13  
K/T

Ofício Gabinete - 0287/2011. FMTF

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1127/2011 (Of. Leg. nº 0302/2011) que: "Altera a Lei Municipal nº 4.043/96, e estende direitos a servidores públicos municipais responsáveis por deficientes físicos ou mentais", em conformidade com o parecer apenso ao presente oriundo da Procuradoria Geral do Município.

No entanto, considerando a relevância da iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa, cujo o mérito igualmente concordamos e com o intuito de que não incorramos em vício de iniciativa, vislumbramos a possibilidade do envio em momento oportuno por parte deste executivo de projeto no sentido de atender a demanda do legislativo e da categoria dos servidores públicos municipais.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 30 de maio de 2011.

  
**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas- RS

124  
K 4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PL 000005/2011

PROCEDÊNCIA: SERVIÇO DE ATOS OFICIAIS/SMG

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

ASSUNTO: OF LEG 0302/11 – PL ALTERA LEI 4043/96 – DEFICIENTES FÍSICOS

Da análise dos autos, atendendo solicitação, retorno ao Procurador Geral do Município, com a Minuta de VETO ao PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 0302/11) que: “*Altera a Lei n.º 4043/96 e estende direitos a Servidores Públicos Municipais responsáveis por deficientes físicos ou mentais*”.

Prazo para eventual voto: 15 dias úteis contados do recebimento no Gabinete (art. 86, §1º da LOM).

Em, 23.05.11

Jonathas Toralles Jr.  
Procurador Municipal  
OAB/RS 9016

10  
K. T



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2

**MENSAGEM:**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas/RS,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar TOTALMENTE o PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 0302/11) que: “*Altera a Lei n.º 4043/96 e estende direitos a Servidores Públicos Municipais responsáveis por deficientes físicos ou mentais*”.

Senhores Vereadores:

Decidi vetar o presente projeto, por considerá-lo manifestamente inconstitucional e ilegal, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, forte o disposto nos artigos 1º, 4º e 62, IV e XIII da LOM c/c artigos. 5º, 8º, 60, II “b” e “d” e 82, III e VII, todos da Carta Estadual e artigos 2º, 61, §1º, II, “b” e “c” da CF/88. A jurisprudência do STF corrobora este entendimento.<sup>1</sup>

Ao lado disso, entendo que o projeto seria contrário ao interesse público, pois manifestamente ilegal. Primeiro, porque carece de suporte legal, pois a Lei Orgânica vai firme no sentido de que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, tal como acima alinhado. Segundo, porque o proposta confere direito ao servidor público municipal, acarretando provável aumento da despesa, mas não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, forte o disposto nos artigos 16 e seguintes da LC101/00.

<sup>1</sup> 5013649 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.368, DE 31.08.1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A E C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUSPENSAO CAUTELAR DEFERIDA - A Lei nº 11.368, do Estado do Rio Grande do Sul, dispõe sobre regime de trabalho e de aposentadoria dos professores estaduais e tendo sido proposta por membro da Assembléia Legislativa, viola o art. 61, § 1º, II, a e c, da Carta Magna, que dá ao Governador do Estado a iniciativa legislativa privativa nessas matérias. Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento definitivo, a eficácia da Lei nº 11.638, de 31.08.1999, do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADIMC 2115 - TP - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU 07.04.2000 - p. 44)

*Mo K*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3

Assim, tenho que a proposta é manifestamente constitucional, também ilegal, portanto, contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Pelotas, 25 de maio de 2011

ADOLFO ANTÔNIO FETTER JÚNIOR  
Prefeito